



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005873-83.2009.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
**APELANTE:** Domingas Ladjane Matos de Aguiar  
**ADVOGADO:** Herastóstenes Santos de Oliveira  
**APELADO:** Ministério Público

**ESTELIONATO.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADVOGADA QUE RECEBE DINHEIRO DE CONSTITUINTE SOB FALSA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS E CUSTAS JUDICIÁRIAS PARA RECEBIMENTO DE SUPOSTA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA BEM EFETUADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Apelante que, como Advogada, ludibriou a vítima, afirmando que seu tio teria direito ao recebimento de uma indenização no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), cobrando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que, segundo ela, serviria para o pagamento de taxas e multa para o recebimento respectivo.

2. Há crime de estelionato quando está presente a plena consciência de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade de absolvição.

3. Pedido subsidiário de diminuição da pena. Dosimetria bem efetuada. Impossibilidade de redução. Regime inicial fechado, dada a reincidência.

4. Desprovimento do apelo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, em **negar provimento** ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a 9ª Vara Criminal da Capital, Domingas Ladjane Matos de Aguiar foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 171, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que, em junho de 2008, a vítima Luiz Antonio da Silva consultou a denunciada, como advogada, sobre uma causa cível de um tio seu. A acusada, mediante falsa promessa de conseguir para o tio da vítima a indenização de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), induziu-a a pagar a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Posteriormente, a denunciada recebeu mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) da vítima, a fim de pagar uma fictícia multa perante a Justiça.

Após a instrução criminal, com a consequente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 282/285) e pela defesa (fls. 290/291), o Magistrado *a quo* sentenciou às fls. 299/305, julgando procedente a denúncia para **condenar** Domingas Ladjane Matos de Aguiar nas penas do art. 171, *caput*, CP, a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa.

Irresignada, a acusada interpôs recurso apelatório às fls. 307/312, pugnando por sua absolvição, sob a tese de negativa de autoria. Em pedido subsidiário, pugnou pela redução da pena imposta.

Nas contrarrazões (fls. 315/317), o *Parquet* local opinou pelo improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 322/325).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que foi ajuizado em 20/08/2014 (fls. 307), antes mesmo da intimação da acusada, que se deu em 03/09/2014 (fls. 314v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Trata-se de recurso apelatório em que a apelante, irredimida com a sentença que a condenou nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, requer a esta Egrégia Corte a reforma do r. *decisum*, para que lhe seja concedida a absolvição, sob a alegação de que não há provas nos autos de que tenha recebido vultuosas quantias de dinheiro ou tenha mandado que se procedesse a depósito na conta de terceiros.

Mas, vejo não assistir razão à apelante em seu pleito absolutório, pois, pelo que se verifica nos autos, a apelante, como Advogada, ludibriou a vítima, afirmando que seu tio teria direito ao recebimento de uma indenização no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), cobrando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que, segundo ela, serviria para o pagamento de taxas e multa para o recebimento respectivo.

Vejamos os depoimentos constantes na mídia que se encontra às fls. 189 dos autos:

Luiz Antônio da Silva, vítima, lido seu depoimento prestado na esfera policial, confirmou-o, explicitando que, inicialmente, deu R\$ 300,00 (trezentos reais) à apelante em mãos, no lactário, em Jaguaribe, por volta das 11:00 horas; depois deu mais R\$ 300,00 (trezentos) e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta de outra pessoa; que conheceu a advogada numa audiência de um processo de separação de um amigo seu; que não recuperou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

o dinheiro; que ficou em dificuldades com sua família; que não sabe quem é Josefa Maria Xavier, a titular da conta em que efetuou o depósito; que fez o depósito por ter acreditado na acusada; que o depoente era procurador de seu tio; que a acusada ajuizou a ação para conseguir o dinheiro do tio do depoente; que não houve a audiência porque o depoente estava na Bahia; que não sabe dizer aonde tramitou a ação.

Lúcia de Fátima Oliveira Ramos: depois de lido seu depoimento na esfera policial, confirmou-o e acrescentou que a vítima é seu vizinho; que conhece o tio do mesmo; que sabe informar que a advogada não devolveu o dinheiro que recebeu da vítima no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); que a vítima passou muitas dificuldades financeiras por ter ficado sem esse dinheiro; que sabe que a vítima fez um depósito na conta de uma pessoa indicada pela advogada; que a vítima arrumou emprestado esse dinheiro e fez o depósito; que não presenciou nenhum pagamento feito pela vítima à acusada, mas que foi à delegacia prestar depoimento; que a primeira vez que viu a advogada foi nesta audiência; que todos os fatos que narrou foi por "ouvir dizer"; que não sabe dizer a quem a vítima pediu o dinheiro emprestado; que antes do caso acontecido, a vítima contou à depoente que havia conhecido uma advogada para resolver a indenização de seu tio.

Maria do Carmo da Silva, depois de lido seu depoimento na esfera policial, confirmou-o e acrescentou que tomou conhecimento de que a acusada também aplicou esses golpes em outras pessoas; que o rapaz que indicou a advogada para a vítima também foi vítima da acusada, mas que não procurou a justiça porque achava o valor insignificante, R\$ 800,00 (oitocentos reais); que a vítima ficou tão empolgado com a história, viu o sofrimento do tio, que saiu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

arranjando dinheiro emprestado; que soube que a Advogada chegou a fazer um depósito na conta da vítima com um envelope vazio, tendo a acusada dito que o valor só seria liberado quando a vítima efetuasse o depósito de R\$ 3.000,00; que a vítima tirou o dinheiro da "boca de seus filhos"; que a vítima tem 6 (seis) filhos; que a advogada nunca entrou com a ação na justiça; que o dinheiro foi depositado em nome de terceiros; primeiro a vítima deu R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro e depois fez um depósito em conta de terceiros, que não sabe o nome; que não conhecia a advogada antes; que a primeira vez que a viu foi na audiência; que soube dos fatos porque a vítima, que é uma pessoa muito bem quista no bairro, mostrou às pessoas do bairro os papéis que trariam um benefício para seu tio; que não sabe dizer se foi ajuizada uma ação; que sabe dizer que o tio da vítima recebeu o seguro DPVAT; que a vítima é pessoa de pouca instrução, por isso aconteceu isso.

Pelo que se constata, inicialmente, a vítima repassou para a acusada a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie. Depois, quando a acusada dissera que o valor da suposta indenização, R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) já estava na conta da vítima, mostrando-lhe, inclusive um comprovante de depósito, mas que seria preciso que ela (vítima) pagasse antes R\$ 3.000,00 (três mil reais), a vítima efetuou o depósito em conta de uma terceira pessoa.

Mas, posteriormente, foi constatado que a Advogada utilizou um envelope vazio para fazer o alegado depósito de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Assim, a materialidade delitiva resta nítida com o prejuízo financeiro havido para a vítima, conforme comprovantes de depósitos de fls. 09 e 10.

A versão defensiva apresentada pela ré de que não existem nos autos qualquer documento com sua assinatura, nem contrato de honorários advocatícios, nem lhe foi outorgada procuração e que o depósito foi efetuado em conta de terceiros desconhecidos restou isolada nos autos, ainda mais quando é sabido que, os delitos como o estelionato são



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cometidos, quase sempre, às escondidas.

A palavra da vítima e das testemunhas são firmes, harmônicas e seguras, eis que não hesitaram em apontar a apelante como autora do fato delituoso, evidenciando, portanto, a sensatez da condenação, cujos termos bem ponderaram, a contento, o nexos causal incriminador em seu desfavor.

Ressalta-se, ainda, que a vítima e as testemunhas não eram inimigas nem traziam consigo qualquer tipo de aversão ou repugnância com relação à apelante, não havendo, então, qualquer motivo para imputarem-lhe falsamente o delito em estudo.

Tais provas, em conjunto com os demais elementos contidos nos autos comprovam cabalmente a autoria do crime e a materialidade do delito, não restando dúvidas quanto ao comportamento criminoso da apelante, que, arditamente, agindo dolosamente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Luiz Antonio da Silva.

Repito que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima adquire importância, quando coerente e harmônica com as declarações das testemunhas e com outros elementos demonstradores da autoria do crime de estelionato.

É o caso dos autos. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório comprova a autoria e materialidade do crime, estando demonstrado que a finalidade da conduta do recorrente era a de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. 2. A palavra da vítima, em delitos contra o patrimônio como é o estelionato, praticados geralmente na clandestinidade, adquire grande importância, sobretudo quando coerente e harmônica com as demais provas dos autos. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PENA-BASE -REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatando-se a existência de circunstância judicial equivocadamente valorada,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

uma vez que o réu não é portador de maus antecedentes, impõe-se a adequação da pena do sentenciado para ajustá-la no patamar suficiente para a reprovação e prevenção do delito. (TJMG; APCR 1.0471.13.004956-5/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 15/07/2014; DJEMG 24/07/2014).

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. Depoimentos uníssonos das vítimas e testemunhas. Obtenção de vantagem indevida. Indução dos ofendidos em erro mediante fraude. Dolo manifesto. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos. Pena superior a 1 ano. Ausência de recurso do ministério público nesse particular. Manutenção para evitar o reformatio in pejus. Recurso desprovido. (TJSC; ACR 2013.037522-0; Brusque; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins; Julg. 18/07/2014; DJSC 24/07/2014; Pág. 438).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE FIXADA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes de estelionato, a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o Decreto condenatório. Havendo circunstâncias judiciais desabonadoras a ré, a pena base deve ser fixada além do mínimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

legal. (TJMG; APCR 1.0145.06.324614-7/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 26/03/2013; DJEMG 12/04/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Estelionato. Preliminar. Nulidade por ausência de fundamentação na fixação da pena-base. Rejeição. Inexistência de vícios suscetíveis de ensejar a nulidade do édito. Mérito. Insuficiência de provas. Inocorrência. Elementos bastantes para autorizar a condenação. Desprovemento. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação na fixação da pena-base, quando evidenciado que o édito está isento da mácula suscitada, trazendo detalhamento quanto à análise das circunstâncias judiciais. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação quando os elementos constantes dos autos são bastantes para comprovar a prática delitativa, bem como o dolo do agente no cometimento do crime de estelionato. (TJPB; Rec. 028.2011.000621-1/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 22/04/2013; Pág. 12).

Há crime de estelionato quando está presente a plena consciência de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Na hipótese, ocorreu, sim, a prática de estelionato (art. 171, caput, do CP), pois houve dolo preordenado por parte da recorrente, que agiu de má-fé e se valeu de meio ardiloso para fraudar e causar prejuízo alheio.

Alega a apelante, ainda, que foi apresentada contradita à testemunha Maria do Carmo da Silva por ser amiga íntima da vítima.

Pelo que se verifica da mídia de fls. 189, o Advogado de defesa, depois de compromissada a testemunha Maria do Carmo Silva apresentou contradita perguntando se haveria relação de amizade com a vítima.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Indagada pela Magistrada, "A senhora é amiga de seu Luiz a ponto disso lhe impedir de falar a verdade aqui?", a testemunha respondeu: "Não. Sou amiga dele, mas pra falar a verdade".

E a Magistrada acertadamente indeferiu a contradita.

Não consta nos autos qualquer comprovação da alegada amizade íntima da testemunha com a vítima, que firmemente perante a Magistrada de 1º grau respondeu que a amizade entre ambos não lhe impediria de falar a verdade.

Logo, existe prova suficiente para manter a condenação da ré, pois o conjunto probatório comprova a prática do delito de estelionato.

**DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DAS PENAS**

Em suas razões recursais, pleiteia a apelante pela diminuição da pena e modificação do regime de cumprimento da mesma.

Mas, igualmente não merece acolhimento tal pleito.

A pena base da apelante foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa.

O Magistrado de 1º grau considerou como desfavoráveis a **culpabilidade** ("ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, de tal sorte que sua conduta apresenta considerável grau de reprovabilidade"), **antecedentes** (péssimos antecedentes, com quatro condenações anteriores, com sentença transitada em julgado), **personalidade** ("reportamo-nos a uma análise das qualidades morais da ré, sua índole e maneira de agir e sentir colhe-se ser pessoa indiferente para com suas ações criminosas, sem o menor sentimento de compaixão para com o próximo e sem o menor sentimento de arrependimento para com sua conduta criminosa, que usa todo o seu intelecto para ludibriar pessoas"), **motivos do crime** (auferir ganho patrimonial), **consequências** ("foram graves, devido ao prejuízo experimentado pela vítima") e o **comportamento da vítima** (que em nada contribuiu para a prática do crime).

Das seis circunstâncias judiciais valoradas negativamente, a fundamentação relativa aos motivos e consequências do delito não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

permitem a majoração da pena-base, eis que inerentes ao tipo.

O motivo de auferir ganho patrimonial e o prejuízo da vítima fazem parte do núcleo do crime de estelionato. Logo, não podem ser utilizados para majorar a pena base imposta.

De forma que, restam quatro circunstâncias judiciais negativas.

O Código Penal adotou o sistema da relativa determinação da pena, ou seja, a individualização é estabelecida pelo sistema legislativo, a quem incumbe estabelecer, em termos abstratos, os limites e as diretrizes em que se situa a pena (mínimo e máximo cominado em abstrato, balizamentos de cada fase do sistema trifásico), sendo complementada pela atividade judicial, ou seja, cabe ao juiz, observando seus limites previamente impostos, fixá-la discricionariamente.

Na primeira fase, a elevação da pena, malgrado não decorra de mera operação aritmética, deve guardar correspondência com a quantidade de circunstâncias judiciais incididas pelo agente.

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o estelionato, é de 04 (quatro) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 06 (seis) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Ressalto que a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionabilidade motivada.

Mas, ainda que se desconsidere 02 (duas) das circunstâncias valoradas negativamente na sentença, as 04 (quatro) restantes permitem ao julgador, pela média aritmética, fixar a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

A pena de multa foi fixada em 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Este, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, se mostra adequada, posto que abstratamente varia de 10 (dez) a 360



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(trezentos e sessenta) dias-multa, art. 49, CP.

Em segunda fase de dosimetria da pena, o Magistrado considerou a reincidência da apelante em outros dois processos que não aqueles mencionados na 1ª fase para elevar a pena em 01 (um) ano e 70 (setenta) dias-multa.

Dada a ausência de atenuantes, majorantes e minorantes, a pena foi tornada definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado, dada a reincidência.

O art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal reserva aos condenados não reincidentes, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial aberto.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, é possível a concessão de regime menos rigoroso, com fundamento no art. 33, § 3º, *c/c* art. 59, *caput*, do Código Penal.

No caso, porém, trata-se, ao que tudo indica, de pessoa dedicada ao estelionato, consideradas as condenações anteriores com trânsito em julgado, motivo pelo qual foi fixado o regime inicial fechado.

Logo, não prospera o recurso da ré: de um lado, não faz jus ao regime aberto em decorrência da vedação instituída pelo dispositivo legal; de outro lado, não estão presentes os requisitos para a extraordinária fixação de regime mais brando.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pessoa, em 26 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator